



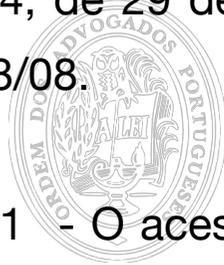
ACESSO AO DIREITO

- 1 - MODALIDADES DE ACESSO AO DIREITO
- 2 - CONCEITO DE INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA
- 3 - REVOGAÇÃO E CADUCIDADE DO BENEFÍCIO



MODALIDADES DE ACESSO AO DIREITO

- Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pelas Lei n.º 47/2007, de 28/08, e Lei n.º 40/2018, de 08/08.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Artigo 1.º, n.º 1 - O acesso ao direito e aos tribunais assegura que às pessoas não seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.
- Artigo 2.º, n.º 1 - O acesso ao direito e aos tribunais é uma responsabilidade do Estado, que deverá promover (entre outros) dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses: Ordem dos Advogados, Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



- Artigo 2.º, n.º 2 - O acesso ao direito compreende a **informação jurídica e a protecção jurídica**.
- Artigo 3.º, n.º 1 - Neste âmbito, o acesso ao direito e aos tribunais funcionará de forma que os serviços prestados aos seus utentes sejam **qualificados e eficazes**.
- Artigo 3.º, n.º 2 - O Estado garante uma adequada **compensação** aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.
- Artigo 3.º, n.º 3 - Os profissionais forenses que prestem serviços no âmbito do acesso ao direito em qualquer das suas modalidades só podem auferir, com base neles, remuneração prevista na Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais (incluindo Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro: tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito da protecção jurídica)



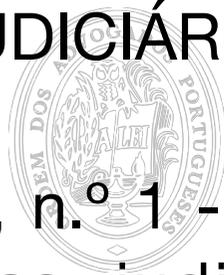
INFORMAÇÃO JURÍDICA

- Incumbe ao Estado realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. Exemplos: Diário da República, Boletim do Trabalho e Emprego
- A informação jurídica é prestada pelo Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito. Esta pode ser prestada nos gabinetes jurídicos das Juntas de Freguesia e Câmaras Municipais, Conselho Regional da Ordem dos Advogados (por exemplo, no dia de São Ivo)



PROTECÇÃO JURÍDICA

- CONSULTA JURÍDICA
- APOIO JUDICIÁRIO
- Artigo 6.º, n.º 1 - É concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.





QUEM PODE PEDIR?

- Cidadãos portugueses
- Cidadãos da União Europeia
- Estrangeiros e apátridas com autorização de residência válida num Estado-Membro da União Europeia que ofereça o mesmo direito aos cidadãos portugueses
- Estrangeiros e apátridas que tenham residência habitual num dos Estados-Membros da União Europeia, mesmo que o processo não vá decorrer nesse país
- Legitimidade: artigo 19.º (interessado, MP, advogado, advogado estagiário ou solicitador, desde que em representação do interessado)



CONCEITO DE INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA

- Artigo 8.º, n.º 1 - Encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que, tendo em conta o **(i.) rendimento, (ii.) o património e a (iii.) despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objectivas** para suportar pontualmente os custos de um processo.
- Artigo 8.º, n.º 2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às **pessoas colectivas sem fins lucrativos**, como por exemplo:
 - ♦ Associações sem fins lucrativos
 - ♦ Fundações
 - ♦ Cooperativas
 - ♦ Sindicatos
 - ♦ Instituições religiosas



MODALIDADES

Dispensa do pagamento

- da taxa de justiça e dos encargos com o processo
- serviços de um mandatário que defenda os seus interesses em tribunal (pode ser um advogado, advogado estagiário ou um solicitador, consoante o tipo de processo)

Pagamento em prestações

- da taxa de justiça e dos encargos com o processo
- serviços de um mandatário que defenda os seus interesses em tribunal (pode ser um advogado, advogado estagiário ou um solicitador, consoante o tipo de processo)
- dos serviços de um agente de execução (um oficial de justiça que exerce as funções de agente de execução).



Apreciação da insuficiência económica

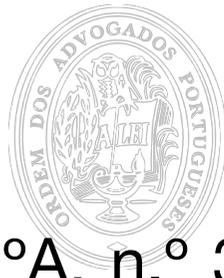
- Artigo 8.ºA - Prevê os **critérios da insuficiência económica**
- O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou inferior a três quartos do indexante de apoios sociais (IAS) - **Dispensa do pagamento**
- O requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento superior a três quartos e igual ou inferior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais - **Dispensa parcial do pagamento** (consulta jurídica sujeita ao pagamento prévio de uma taxa e beneficia de apoio judiciário nas modalidades de pagamento faseado e de atribuição de agente de execução)
- Não tem direito o requerente cujo agregado familiar tenha um rendimento superior a duas vezes e meia o valor do indexante de apoios sociais



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



AGREGADO FAMILIAR



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

- Artigo 8.ºA, n.º 3 - As pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.



RENDIMENTO

- Artigo 8.ºA, n.º 2 - O rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica é o montante que resulta da diferença entre o valor do rendimento líquido completo do agregado familiar e o valor da dedução relevante para efeitos de protecção jurídica e calcula-se nos termos previstos no anexo à Lei 34/2004, de 29 de Julho.
- Artigo 8.ºA, n.º 5 - Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares **forem superiores a 24 vezes o valor do indexante de apoios sociais**, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica do agregado familiar.
- Artigo 8.ºA, n.º 6 - O requerente pode solicitar, excepcionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.
- Artigo 8.ºA, n.º 7 - Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite. Por exemplo: partilhas/inventário ou divórcio.
- Artigo 8.ºA, n.º 8 - Se, perante um caso concreto, o dirigente máximo dos serviços de segurança social competente para a decisão sobre a concessão de protecção jurídica entender que a aplicação dos critérios previstos nos números anteriores conduz a uma manifesta negação do acesso ao direito e aos tribunais pode, por despacho especialmente fundamentado e sem possibilidade de delegação, decidir de forma diversa daquela que resulta da aplicação dos referidos critérios.



INDEXANTE DE APOIOS SOCIAIS

- Criado pela Lei n.º 53-B/2006 de 29 de Dezembro
- É com base no **Indexante dos Apoios Sociais** que o Estado calcula as deduções no IRS e que a Segurança Social determina se um indivíduo ou agregado tem, ou não, direito às prestações e apoios sociais. É também o IAS que determina a base de incidência de trabalhadores independentes para os correspondentes pagamentos das contribuições à Segurança Social.
- A Portaria n.º 24/2019, de 17 de Janeiro, prevê o valor do IAS para 2018: € 435,76.



PROVA DA INSUFICÊNCIA ECONÓMICA



ORDEM DOS ADVOGADOS

- A Portaria 1085-A/2004, de 31 de Agosto, fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica.



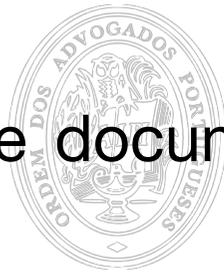
PESSOAS SINGULARES

- Artigo 3.º - Documentos relativos ao **rendimento** (declaração de IRS e nota de liquidação, se já tiver sido emitida; cópias recibos vencimento emitidos nos seis meses anteriores, caso seja trabalhador independente; se for trabalhador independente, deverá apresentar declarações do IVA dos dois trimestres anteriores, bem como os comprovativos de pagamento, bem como cópias dos recibos emitidos; documento referente a eventual prestação social; declaração de inscrição no centro de emprego, caso seja desempregado);
- Artigo 4.º - Documentos relativos aos **ativos patrimoniais** [cadernetas prediais, bem como cópias das escrituras ou contratos de aquisição de imóveis; comprovativos de compra de valores mobiliários; livrete e registo de propriedade de bens automóveis (a Lei não prevê a apresentação de registos de aeronaves e barcos...)];
- Artigo 4.º, n.º 2 - Documentos caso o requerente for titular de órgão de sociedade ou sócio detentor de uma participação social igual ou superior a 10% de uma sociedade (idênticos aos exigidos para as pessoas colectivas ou equiparadas).



PESSOAS COLECTIVAS

- Exigem-se documentos referentes ao rendimento - Artigo 14.º
- Exigem-se documentos referentes ao activo e passivo - Artigo 15.º





(outras) ISENÇÕES

- Artigo 9.º - Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos pedidos para fins de protecção jurídica.





PEDIDO DE APOIO JUDICIÁRIO

- O modelo do pedido de protecção jurídica é o PJ 1/2012
- Pode ser apresentado nos serviços da Segurança Social, nas Lojas do Cidadão e outros locais onde exista um departamento da Segurança Social.
- Pode ser apresentado antes de ser intentada uma acção judicial ou depois de ser intentada (como Autor ou Réu, abrangendo os casos de superveniência da insuficiência económica)
- Abrange eventuais recursos e apensos, execuções fundadas na sentença





PRAZOS A CONSIDERAR

- Artigo 38.º da Lei 34/2004 - aplicam-se as disposições do Código do Processo Civil
- Pedido antes da primeira intervenção processual (excepção: insuficiência económica superveniente: antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da insuficiência económica)
- Prazo para a propositura da acção: 30 dias seguintes à notificação da nomeação (prorrogável)
- O pedido de nomeação de patrono só interrompe a prescrição e o prazo processual em curso (por exemplo, contestação) quando for formulado na pendência da acção
- O pedido de nomeação de patrono para propositura da acção não interrompe a prescrição em curso, mas a acção considera-se proposta na data em que tal pedido tiver sido formulado



ESCUSA

- Requerimento dirigido à Ordem dos Advogado com exposição dos motivos
- É ainda necessário que esse facto seja comunicado ao tribunal, e dentro do prazo fixado por lei para a prática do acto e que se iniciou com a notificação da nomeação do patrono
- Motivos (não taxativos):
 - ✦ não ser possível exercer o patrocínio sem quebra das regras deontológicas (falta de fundamento da pretensão, expedientes dilatórios)
 - ✦ quando o patrocinado coloca em causa a experiência profissional e conhecimentos do advogado
 - ✦ Meios de defesa falsos (documentos falsos, testemunhas que mentem em julgamento)



REVOGAÇÃO E CADUCIDADE DO BENEFÍCIO

A protecção jurídica é cancelada, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades (artigo 10.º da Lei 34/2004):

- a) Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirirem meios suficientes para poder dispensá-la;
- b) Quando se prove por novos documentos a insubsistência das razões pelas quais foi concedida;
- c) Se os documentos que serviram de base à concessão forem declarados falsos por decisão com trânsito em julgado;
- d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
- e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda;
- f) Se o requerente a quem tiver sido concedido apoio judiciário em modalidade de pagamento faseado não proceder ao pagamento de uma prestação e mantiver esse incumprimento no termo do prazo que lhe for concedido para proceder ao pagamento em falta acrescido de multa equivalente à prestação em falta.

Atenção aos inventários: se há incremento patrimonial, a protecção jurídica é cancelada.



CADUCIDADE

- Pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedida, salvo se os sucessores na lide, no incidente da sua habilitação, juntarem cópia do requerimento de apoio judiciário e os mesmos vierem a ser deferidos;
- Pelo decurso do prazo de um ano após a sua concessão sem que tenha sido prestada consulta ou instaurada acção em juízo, por razão imputável ao requerente.